RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10983.901219/2008-21

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10983.901219/2008-21
Recurso nº	
Resolução nº	**3401-000.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	27 de novembro de 2012
Assunto	Determinação de Diligência
Recorrente	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
Recorrida	FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábia Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico não homologando compensação constante de PER/DCOMP, cujo crédito tem origem, segundo a contribuinte, em retenções feitas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo o Despacho denegatório o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O processo retorna a este Colegiado após duas diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a primeira determinou ao órgão de origem se pronunciar sobre a DCTF retificadora e a existência de pagamento a maior ou não, quando a DRF de Florianópolis entendeu não caber qualquer revisão no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e, além do mais, afirmou que o recurso voluntário não devia ser conhecido porque firmado por pessoa sem poderes de representação para tanto;

- a segunda visou sanar a falha na representação e intimar a contribuinte a se pronunciar sobre o entendimento da DRF Florianópolis-SC, exposto na primeira diligência.

Intimado por ocasião da segunda diligência, a contribuinte insiste na compensação, referindo-se a outros dois processos semelhantes a este – os de nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72 – e afirmando que as telas SIAFI demonstram a retenção pelos órgãos públicos.

Requer a reforma do acórdão recorrido ou, então, nova diligência para que se proceda à juntada dos "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS", expedidos pelos órgãos públicos pagadores, que são espelhos das telas SIAFI, tal como adotado nos dois processos acima referidos, nos quais o valor compensado decorrente das retenções foi confirmado pela DRF.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Diante da insuficiência das diligências realizadas até agora, e por ter sido regularizada a representação processual, carece realizar uma nova, desta feita para que a unidade de origem adote procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não.

Para tanto, deve buscar junto ao SIAFI os dados das retenções e, se necessário, solicitar à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS fornecidos por órgãos públicos (incluindo autarquias e fundações da administração pública federal) a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, sendo em que alguns foram comprovadas, ao menos em parte, as retenções alegadas. Diante dessas comprovações, reforça-se a necessidade de nova investigação.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que a unidade de origem, primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo, e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do parecer deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar sobre o resultado desta nova diligência.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA